



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo n.º SEPLAG-PRO-2022/04221
Origem Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
Assunto Licitações - Edital
Parecer n.º 1.397/SGAC/PGE/2022
Local e Data Cuiabá/MT, 18.05.2022
Procurador Leonardo Vieira de Souza

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. FASE PREPARATÓRIA. LEI Nº 8.666/1993. LEI Nº 10.520/2002. E DECRETO ESTADUAL Nº 840/2017. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA REFORMA E INTERVENÇÕES LEGAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE MATO GROSSO E A ESCOLA DO GOVERNO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se do **Processo Administrativo nº SEPLAG-PRO-2022/04221**, encaminhado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a fim de que esta Unidade Setorial da Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos emita parecer acerca da **minuta do Edital de Concorrência Pública**, do tipo **maior percentual de desconto**, pelo qual visa à *“contratação de empresa especializada em engenharia para reforma e intervenções legais da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso e a Escola do Governo com fornecimento de material, mão de obra, ferramenta e todos os equipamentos necessários à perfeita realização do objeto contratado”*.

Encontram-se acostados no processo os seguintes documentos:

2022.02.004031

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

1 de 24



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 18/05/2022 às 22:57:51.
Documento Nº: 2113825-7853 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2113825-7853>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA 07168166441. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/utenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04221 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 519A00



SEPLAGCAP 202215724A

fls. 2



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

<i>Documento</i>	<i>Página</i>
C.I. nº 031/2022/GINF/CPS/SEPLAG encaminhando TR	02-03
Justificativa Técnica/Administrativa e Relatórios Fotográficos/Arquitetura	04-263
Relatório de Sondagem à Percussão	264-283
Relatório de Levantamento Topográfico	284-299
Memoriais Descritivos	300-685
Registro do profissionais de engenharia e arquitetura	686-709
Memorial de Calculo	710-751
Quadro resumo de serviços e planilhas	753-764
Cronograma Físico-Financeiro	765-768
Cálculo de BDI	769-772
Composição de Custo Unitário	773-828
Mapa Comparativo - Cotações	829-1139
Relatório Fotográfico/Arquitetura – Escola do Governo	1140-1224
Relatório de Sondagem à Percussão – Escola do Governo	1225-1247
Memoriais Descritivos	1248-1375
Registro do profissionais de engenharia e arquitetura	1376-1388
Memorial de Cálculo	1389-1403
Planilha orçamentária e quadro resumo de serviços	1404-1416
Planilhas medição para cronograma	1419-1431
Cronograma Físico-Financeiro	1432
Cálculo de BDI Detalhado	1433-141
Composição de Custo Unitário	1442-1511

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-de-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04221 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 519A00

2022.02.004031

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

2 de 24



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 18/05/2022 às 22:57:51.
Documento Nº: 2113825-7853 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2113825-7853>



SEPLAGCAP 202215724A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Mapa Comparativo – Cotações	1512-1578
Despacho encaminhamento - TR	1579
TR nº 002/2022/CPS/SAAG/SEPLAG	1580-1625
Despacho de encaminhamento para emissão do PED reserva	1628
Despacho inclusão PED reserva	1629-1631
Minuta de Edital de Pregão Eletrônico e anexos	1632-1739
Despacho encaminhamento à PGE/MT	1740

O valor total estimado para a formalização da presente contratação é de **R\$ 19.434.389,73** (dezenove milhões quatrocentos e trinta e quatro mil trezentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos).

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas, e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DA MODALIDADE LICITATÓRIA

2022.02.004031

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



3 de 24

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04221 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 519400



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 18/05/2022 às 22:57:51.
Documento Nº: 2113825-7853 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2113825-7853>



SEPLAGCAP 202215724A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Da análise do processo, constata-se que a contratação pretendida pela Administração Pública se dará por meio de realização de procedimento licitatório na modalidade concorrência para execução indireta dos serviços por empreitada por preço global, cujo tipo é o de menor preço.

Trata-se de opção administrativa que encontra seus fundamentos legais nos dispositivos a seguir transcritos, todos da Lei n. 8.666/93:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

(...)

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Pois bem, correta a escolha por licitar na modalidade concorrência, uma vez que o valor estimado da contratação é R\$ 19.434.389,73 (dezenove milhões quatrocentos e trinta e quatro mil trezentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos) e o valor parâmetro para a referida modalidade, já considerando a atualização das balizas promovidas pelo Decreto Federal 9.412/18, foi assim fixado:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

Logo, é admissível a deflagração de procedimento licitatório na modalidade concorrência, não havendo qualquer óbice neste aspecto.

2.3. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DA LICITAÇÃO

2022.02.004031

Av. República do Líbano, 2258 - Despraído, Cuiabá - MT,
78048-196

4 de 24



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 18/05/2022 às 22:57:51.
Documento Nº: 2113825-7853 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2113825-7853>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04221 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 519A00



SEPLAGCAP 202215724A

fls. 5



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A autorização para abertura da licitação devidamente assinada pela autoridade competente decorre da exigência do art. 3º, inc. II do Decreto Estadual nº 840/17. No presente caso, a **autorização do Secretário de Estado de Educação foi apresentada à fl. 1622.**

2.4 DO REGIME DE EXECUÇÃO

Da análise do Termo de Referência (fls. 1580-1625), vê-se que a administração pública optou por adotar o regime de empreitada por preço unitário. Tal regime é assim definido pela Lei nº 8.666/93, em seu artigo 6º:

Art. 6º, VIII, “b”: empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

A escolha do regime de execução de obra é tema majoritariamente técnico, motivo pelo qual é decidido pelo gestor com profissionais habilitados de forma motivada segundo critérios de engenharia.

Os regimes de empreitada diferenciam-se basicamente pela forma de pagamento, pois, enquanto que na empreitada por preço unitário os pagamentos são decorrentes de medições das unidades executadas de serviços contratados, pagas pelos respectivos preços unitários, na empreitada por preço global, os pagamentos são feitos obedecendo-se o cronograma físico-financeiro, consolidados pelas devidas medições, para os itens efetivamente entregues ou executados.

Desta forma, entende-se que, na contratação pelo regime de execução por preço unitário, as quantidades contratadas podem não ser efetivamente pagas, pois, caso não tenha havido necessidade da utilização das quantidades estimadas para execução da etapa, a administração beneficia-se com o pagamento inferior ao valor contratado para a etapa.

2022.02.004031

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

5 de 24



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 18/05/2022 às 22:57:51.
Documento Nº: 2113825-7853 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2113825-7853>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-de-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04221 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 519A00



SEPLAGCAP 202215724A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em que pese não se tenha encontrado justificativa da escolha do regime de execução, nota-se que tal opção administrativa foi a mais estratégica tendo em vista que obras de reforma e adaptações possuem em sua execução alterações, devido a interferências e dificuldades executivas, somente constatadas durante sua execução, pelo que devem ser medidos e efetivamente pagos os quantitativos realmente executados.

Os quadros a seguir, extraídos e adaptados do Roteiro de Auditoria de Obras Públicas do TCU, aprovado pela Portaria SEGECEX n. 38, de 08/11/2011, demonstram resumidamente, as vantagens, desvantagens e indicação de utilização do regime de empreitada por preço global e de empreitada por preço unitário:

EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

VANTAGENS	DESVANTAGENS	INDICADA PARA:
· <u>Pagamento apenas pelos serviços efetivamente executados;</u> · Apresenta menor risco para o construtor, na medida em que ele não assume risco quanto aos quantitativos de serviços (riscos geológicos do construtor são minimizados); e · A obra pode ser licitada com um projeto com grau de detalhamento inferior ao exigido para uma empreitada por preço global ou integral.	· Exige rigor nas medições dos serviços; · Maior custo da Administração para acompanhamento da obra; · Favorece o jogo de planilha; · Necessidade frequente de aditivos, para inclusão de novos serviços ou alteração dos quantitativos dos serviços contratuais; · O preço final do contrato é incerto, pois é baseado em estimativa de quantitativos que podem variar durante a execução da obra; · Exige que as partes renegociem preços unitários quando ocorrem alterações relevantes dos quantitativos contratados; e · Não incentiva o cumprimento de prazos, pois o contratado recebe por tudo o que fez, mesmo atrasado.	· Contratação de serviços de gerenciamento e supervisão de obras; · Obras executadas "abaixo da terra" ou que apresentam incertezas intrínsecas nas estimativas de quantitativos, a exemplo de: - Execução de fundações, serviços de terraplanagem, desmontes de rocha, etc.; - Implantação, pavimentação, duplicação e restauração de rodovias; - Canais, barragens, adutoras, perímetros de irrigação, obras de saneamento; - Infraestrutura urbana; - Obras portuárias, dragagem e derrocamento; · <u>Reforma de edificações;</u> · Poço artesiano.

EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL

VANTAGENS	DESVANTAGENS	INDICADA PARA:
-----------	--------------	----------------

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-de-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04221 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 519400



SEPLAGCAP 202215724A

2022.02.004031

Av. República do Líbano, 2258 - Despreaiado, Cuiabá - MT, 78048-196

6 de 24



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 18/05/2022 às 22:57:51.
Documento Nº: 2113825-7853 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2113825-7853>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

· Simplicidade nas medições (medições por etapa concluída); · Menor custo para a Administração Pública na fiscalização da obra; · Valor final do contrato é, em princípio, fixo; · Restringe os pleitos do construtor e a assinatura de aditivos; · Dificulta o jogo de planilha; e · Incentiva o cumprimento de prazo, pois o contratado só recebe quando conclui uma etapa.	· Como o construtor assume os riscos associados aos quantitativos de serviços, o valor global da proposta tende a ser superior se comparado com o regime de preços unitários; · Tendência de haver maior percentual de riscos e imprevistos no BDI do construtor; e · A licitação e contratação exige projeto básico com elevado grau de detalhamento dos serviços (art. 47 da Lei 8.666/1993).	· Contratação de estudos e projetos; · Elaboração de pareceres e laudos técnicos; · Obras e serviços executados "acima da terra" que apresentam boa precisão na estimativa de quantitativos, a exemplo de: - Construção de edificações; e - Linhas de Transmissão.
--	---	--

De todo modo, trata-se de conclusão indicada por esse parecerista, mas que precisa ser, na verdade, declarada fundamentadamente pela autoridade promotora da licitação, pois a ela incumbe a tomada de decisões discricionárias, sempre justificadas no interesse público subjacente, devendo, inclusive, realizada a motivação de suas escolhas, com atenção especial à economicidade e, no presente caso, à segurança jurídica na consecução do objeto a ser contratado. Por isso, **necessário que conste nos autos justificativa da escolha do regime de execução adotado pela Administração, como requisito indispensável para validade do ato.**

Há, ainda, outro problema decorrente da escolha do regime de execução, verificado na minuta do edital de licitação. Aparenta-se que, **no presente caso, foram estabelecidos critérios de medições e pagamentos por etapas estabelecidas no cronograma físico-financeiro incompatíveis ao regime de execução adotado**, pois, em regime de empreitada por preço unitário, o pagamento deve ter critérios de medições e pagamentos vinculando a apropriação dos serviços e seus pagamentos com a execução dos quantitativos realmente executados, e não em conformidade com percentuais estimados no cronograma físico-financeiro. Vejamos o disposto na seção 18 do edital:

2022.02.004031

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

7 de 24



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 18/05/2022 às 22:57:51.
Documento Nº: 2113825-7853 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2113825-7853>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04221 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 519A00



SEPLAGCAP 202215724A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

18.1. As medições dos serviços executados serão efetivadas no final de cada período mensal, mediante o recebimento da Nota Fiscal e respectivo atestado da fiscalização, obedecendo-se o cronograma físico-financeiro, parte integrante deste edital, bem como a apresentação dos documentos exigidos para a liberação do pagamento, conforme estabelece a PORTARIA CONJUNTA SEPLAN/SEFAZ N° 008/2016 e demais legislações aplicáveis.

Portanto, recomenda-se que o edital adote critérios de medições e pagamentos do objeto a ser licitado, vinculando a apropriação dos serviços e seus pagamentos com a execução dos quantitativos realmente executados, e não somente em conformidade com o cronograma físico-financeiro, ou, seja justificado pelo setor demandante a compatibilidade dos atuais critérios de pagamento em face do regime de execução eleito nos autos.

2.5 DOS PROJETOS

O projeto é elemento essencial na contratação de obras públicas, não apenas por se tratar de documento base do planejamento dos serviços de engenharia a serem executados, mas também por permitir a adequada descrição do objeto e sua especificação.

É através também do projeto que se permite a estimativa de preço e a aceitação da proposta do contratado. Por tal motivo é que a Lei nº 8.666/93 estabelece que se trata de documento indispensável para a licitação e contratação de qualquer obra públicas, senão vejamos:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

2022.02.004031

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



8 de 24

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA 07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-de-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04221 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 519400



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 18/05/2022 às 22:57:51.
Documento Nº: 2113825-7853 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2113825-7853>



SEPLAGCAP 202215724A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Segundo a mesma lei, o projeto básico é aquele que contém todos os elementos necessários para a perfeita caracterização da obra, devendo conter os requisitos mínimos estabelecidos no art. 6º, IX e suas alíneas.

Especificando ainda mais o conteúdo do projeto básico, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso editou a Resolução Normativa 39/2016, que demonstra todo o conteúdo mínimo de um projeto.

Sendo, novamente, assunto eminentemente técnico, apenas se destaca **a necessidade de o setor competente demandante verificar que os documentos aqui acostados estão de acordo com a mencionada resolução normativa.**

A priori, vislumbra-se a juntada de projeto básico distribuído pelos volumes 02 ao 05 do processo e assinado por profissional habilitado e composto pelos memoriais de rede lógica (fls. 300-310), Drenos de Ar condicionado (fls. 311-324) CFTV (fls. 323-332), Drenagem (fls. 333-354), Escritura Metálica (fls. 355-364), Paisagismo (fls. 365-391), Rede Lógica (fls. 391-397), Arquitetura (fls. 398-425), Prevenção e combate a incêndio (fls. 426-443), Estrutural (fls. 444-554), Reforma elétrica geral (fls. 555-565), SPDA (fls. 566-572), Drenos de Ar condicionado (fls. 573-586), Projeto Hidrosanitário (fls. 587-630), Acessibilidade (fls. 631-644), Climatização e ventilação (fls. 647-669), Projeto de engenharia (fls. 670-685) correspondente ao prédio da SEPLAG e outros (fls. 1248-1375) correspondente ao prédio da Escola do Governo.

Foi ainda juntada a anotação de responsabilidade técnica (ART) e CAU dos projetos às fls. 686-709 e 1376-1388.

Supõe-se, portanto, que preenchidos os requisitos necessários.

Também foi elaborada planilha orçamentária (fls. 710-847 e

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-de-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04221 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 519A00

2022.02.004031

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

9 de 24



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 18/05/2022 às 22:57:51.
Documento Nº: 2113825-7853 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2113825-7853>



SEPLAGCAP 202215724A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1389-1540) elaborada com base nos preços unitários da tabela SINAPI.

Preços não previstos na tabela SINAPI foram obtidos através de cotação de preços elaboradas pela equipe de engenharia responsável pelo memorial de cálculo. Foi utilizado o BDI com desoneração de 28,35%, sem desoneração de 22,35% e sem desoneração diferenciado de 17,72%, conforme detalhado nas fls. 769-772.

Novamente, tratando-se de tema afeto aos profissionais de engenharia, este parecerista se limita a verificar a presença da planilha orçamentária, sem ingressar no mérito de seu conteúdo.

Em prosseguimento, **verifica-se que não foi providenciado projeto executivo, tampouco consta a obrigação de que a empresa contratada apresente os projetos executivos nos termos do art. 7º, §1º da Lei 8.666/93. Por este motivo, recomenda-se que se providencie a elaboração de projeto executivo ou que se preveja que o contratado seja o responsável pela sua elaboração ou, ainda, declare a sua desnecessidade no presente caso diante da possível baixa complexidade do objeto contratual.**

Por fim, ainda que não se trate propriamente de projeto, mas por considerado como elemento essencial anterior à fase de execução, necessário que se aborde a questão das licenças de construção.

Tal preocupação se deve aos posicionamentos reiterados das Cortes de Contas pela necessidade de que seja providenciada ao menos licença ambiental prévia antes da contratação ou licitação de obra que exija estudo de impacto ambiental (EIA). Neste sentido, aponta-se o excerto de jurisprudência selecionada do TCU:

Configura irregularidade a deflagração de procedimento licitatório para execução de obra antes da obtenção da *licença ambiental* prévia, por afrontar os artigos 6º, IX, 7º, § 2º, I e 12, da Lei 8.666/1993, art. 10 da Lei 6.938/1981, e art. 8º, I, da Resolução Conama 237/1997. (Acórdão 2282/2011-Plenário. TCU.)

2022.02.004031

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

10 de 24



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 18/05/2022 às 22:57:51.
Documento Nº: 2113825-7853 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2113825-7853>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/utenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04221 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 519A00



SEPLAGCAP 202215724A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A autorização para o início de obras depende da obtenção da licença ambiental prévia do empreendimento. (Acórdão 2013/2009-Plenário. TCU.)

Apesar de tal posicionamento, **não se encontrou nos autos a licença ambiental prévia, de modo que se recomenda que a equipe técnica a providencie, ou atribua expressamente tal obrigação à contratada ou, caso não seja necessária, ateste a prescindibilidade do licenciamento ambiental diante do caso em análise.**

No mesmo sentido, ensina a jurisprudência selecionada do TCU - Acórdão 1726/2008 que é necessário que sejam obtidas licenças municipais indispensáveis para início da obra, tal qual alvará de construção municipal.

Tal documentação igualmente não foi juntada, mas tal obrigação foi expressamente atribuída à contratada por meio da cláusula 15.6.8 (Fls. 1684).

2.6 DA PESQUISA DE PREÇOS

A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente e proba, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial dos itens que servirão como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances das empresas licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável, em consonância com o art. 43 da Lei nº 8.666/93.

Assim, o órgão deverá proceder à consulta dos preços praticados no mercado, devendo a pesquisa ser juntada nos autos do processo de licitação. É importante que se atente para que tal consulta se dê nos moldes do termo de referência, considerando exatamente as especificações do objeto, a fim de preservar a fidelidade dos

2022.02.004031

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196



11 de 24

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-de-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04221 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 519A00



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 18/05/2022 às 22:57:51.
Documento Nº: 2113825-7853 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2113825-7853>



SEPLAGCAP 202215724A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

preços pesquisados em relação à aquisição almejada.

O processo em análise deve se adequar às exigências estabelecidas no art. 3º, IV c/c art. 7º, ambos do Decreto Estadual nº 840/17, conforme se extrai do dispositivo recentemente alterado pelo Decreto nº 219, de 21 de agosto de 2019, indica como deve se dar a formação do preço de referência:

Art. 7º O preço de referência será providenciado pela unidade de aquisições do órgão ou entidade e deverá ser informado no sistema de aquisições governamentais disponibilizado e gerenciado pela Secretaria de Estado de Gestão, para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, de acordo com as regras estabelecidas nos parágrafos seguintes.

§ 1º O preço de referência terá validade de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua elaboração, e será o resultante de pesquisa de mercado compatível com o objeto licitado das seguintes fontes: **(redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).**

I - contratos de órgão/entidade em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; **(redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).**

II - preço público de contratos e/ou atas de registro de preços similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; **(redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).**

III - orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados, devendo-se aguardar prazo de resposta de 05 (cinco) dias úteis; **(redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).**

IV - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

V – **(revogado pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019)**

§ 2º As fontes indicadas nos incisos I a IV deverão necessariamente fazer parte da pesquisa de mercado, salvo nos casos em que não for possível e devidamente justificadas nos autos. **(redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).**

§ 3º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços manifestamente inexequíveis ou os excessivamente elevados, nos seguintes termos: **(redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).**

I - será considerado inexequível o preço inferior a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços, salvo justificativa específica do fornecedor; **(redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).**

II - será considerado excessivamente elevado o preço superior a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços; **(redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).**

III - os preços inexequíveis ou excessivamente elevados não serão utilizados na elaboração do mapa de preços, evitando a distorção do preço médio a ser adotado pelo órgão licitante; **(redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).**

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-de-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04221 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 519A00

2022.02.004031

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

12 de 24



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 18/05/2022 às 22:57:51.
Documento Nº: 2113825-7853 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2113825-7853>



SEPLAGCAP 202215724A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2019).

IV - as pesquisas de preços devem ser realizadas em procedimento que observe ato de validação por agente público distinto. **(redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).**

§ 3º-A A não consideração de propostas inexequíveis ou excessivamente elevadas deve ser declarada expressamente pela área técnica competente, sendo possível a ressalva de situações excepcionais devidamente justificadas de acordo com a natureza ou especificidade do bem ou serviço em cotação. **(redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).**

§ 4º Para fins do inciso II, poderá ser considerado como preço de referência o indicado em tabela ou informativo oficial de preços de órgão ou entidade da administração pública. **(redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).**

§ 5º O agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

§ 6º Para a regularidade dos atos, ainda na fase interna do certame deverá ser realizada uma análise crítica do mapa comparativo, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado. **(incluído pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).**

§ 7º A análise crítica descrita no parágrafo anterior deverá ser realizada por servidor ou setor diverso daquele que elaborou o mapa comparativo, a ser definido por cada órgão ou entidade, observada a respectiva estrutura organizacional, visando garantir a segregação de funções. **(incluído pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).**

Nos autos, há planilha orçamentária (fls. 387/415) formalizada com preços atualizados (fls. 710-847) que reflete em seus itens preços próprios da SEPLAG/MT e preços constantes da Tabela SINAPI, conforme se denota dos memoriais de cálculo.

Verifica-se que os preços constantes como **próprios da SEPLAG/MT** foram obtidos por meio de **cotação em mercado**. Este procedimento é permitido e está de acordo com o art. 9º, da Resolução Normativa nº 39/2016 – TP, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que assim dispõe:

Art. 9º Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 7º e 8º, o Tribunal e os órgãos/entidades poderão proceder a estimativa de custo global por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública, em publicações

2022.02.004031

Av. República do Líbano, 2258 - Despraído, Cuiabá - MT,
78048-196

13 de 24



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 18/05/2022 às 22:57:51.
Documento Nº: 2113825-7853 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2113825-7853>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-de-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04221 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 519400



SEPLAGCAP 202215724A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Assim, caso determinado item não conste no SINAPI, é possível que seu valor seja determinado através de pesquisa de mercado, a qual deve respeitar aos preceitos do art. 7º do Decreto 840/17.

Entretanto, não foi possível averiguar se os valores determinados pela pesquisa realizada pela SEPLAG se valeram de todas as fontes previstas no art. 7º do Decreto 840/17, o que deve ser certificado. Caso a pesquisa para os itens listados no mapa de cotação (sem referência na Tabela SINAPI), não contemple todas as fontes de pesquisa indicadas no Decreto 840/17 (art. 7º) deverá ser justificada nos autos nos termos do § 2º do citado artigo.

Verifica-se também que está pendente a juntada da declaração do responsável pela elaboração da planilha orçamentária, no sentido de que os valores referenciais estão condizentes com as tabelas utilizadas, além de indicar onde tais valores poderão ser verificados por qualquer interessado.

Verifica-se também ausente a análise crítica dos preços orçados, assinada por servidores diverso daquele que elaborou o Mapa de Preços, em atendimento ao disposto no § 7º do Art. 7º do Decreto Estadual nº 840/2017, devendo ainda tal análise certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço está condizente com o praticado no mercado, devendo ser complementada nesse ponto.

2.7 DA HABILITAÇÃO

No que se refere à habilitação jurídica, foi exigida a juntada de

2022.02.004031

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

14 de 24



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 18/05/2022 às 22:57:51.
Documento Nº: 2113825-7853 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2113825-7853>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA, 07168166441. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04221 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 519400



SEPLAGCAP 202215724A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

contrato social da futura ou requerimento de empresário (Edital, item 9.3.1), com o fito de demonstrar que a sociedade ou empresário é regularmente constituída perante a junta comercial.

Nos critérios de habilitação econômica-financeira, foi estabelecida a apresentação de balanços e índices mínimos de liquidez (Edital, item 9.3.3), o que se adequa às normas de habilitação de obras públicas.

Em relação à habilitação fiscal e trabalhista, foram exigidas as certidões de praxe (Edital, item 9.3.2).

Em específico quanto a exigência da CND Estadual recomenda-se a utilização da redação já amplamente utilizada pela SEPLAG, sem a necessidade de diligenciar a legalidade de emissão da certidão consolidada com a PGE que a praxe das emissões destas certidões pelos entes federativos, visto que entende-se que a comprovação da regularidade fiscal perante o ente já apresenta abrangência suficiente para comprovar a regularidade perante a fazenda pública, vejamos:

Licitação. Habilitação. Regularidade fiscal. Certidão negativa de débitos da PGE. **Cláusula excessiva e restritiva.** Para fins de habilitação em processo licitatório, a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos de competência da Procuradoria Geral do Estado (PGE) mostra-se excessiva e restritiva ao caráter competitivo do certame, visto que as certidões emitidas pelos órgãos fazendários possuem abrangência suficiente para comprovar a regularidade ou não do licitante perante a Fazenda Pública. **(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 21/2018PC. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. (Processo nº 14.767-2/2016).**

Deste modo, **RECOMENDAMOS** a alteração da redação constante na alínea d) e d1) do item 9.3.2 do edital, sugerindo-se a adoção da redação utilizada pela

2022.02.004031

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

15 de 24



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 18/05/2022 às 22:57:51.
Documento Nº: 2113825-7853 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2113825-7853>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/a/autenticidade-de-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04221 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 519400



SEPLAGCAP 202215724A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

secretaria e já aprovada anteriormente pela PGE/MT nos termos a seguir colacionados:

c) Certidão Negativa de Débito Fiscal Estadual (CND) específica para participar de licitações, onde a mesma poderá ser retirada no site: www.sefaz.mt.gov.br, para empresas sediadas no Estado de Mato Grosso, e para as empresas sediadas em outras Unidades da Federação trazer a certidão do respectivo órgão expedidor;

d) Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado do respectivo domicílio tributário ou sede, desde que seja consolidada com a certidão da respectiva Fazenda Pública;

d1) Nos casos em que não for possível a certidão consolidada, será suficiente a CND específica para participar de licitações expedida pelo órgão competente do respectivo domicílio tributário ou sede.

A habilitação técnica por sua vez é a comprovação de que o contratado possui capacidade de executar a obra com a qualidade e segurança desejada, evitando contratação de empresas sem a expertise necessária para concretização do objeto contratado.

Segundo a Lei 8.666/93 e a doutrina aplicável, a habilitação técnica é dividida em habilitação técnico-operacional, referindo-se à expertise da empresa contratada, e técnico-profissional, esta última se referindo ao corpo técnico de colaboradores da empresa contratada.

Pois bem, como requisito de habilitação técnica, o edital (item 9.3.5) exigiu que as empresas contratadas e seus responsáveis técnicos comprovassem prévia execução de 40% do quantitativo da área construída.

Tal condição está condizente com a súmula 263 do TCU, que admite a exigência de execução de quantitativos mínimos em relação aos serviços de maior relevância, destacando-se, ainda, que o quantitativo solicitado aparentemente respeita o teto de 50% do quantitativo licitado conforme acórdão 2924/2019 - plenário TCU.

Por sua vez quanto a comprovação do vínculo profissional prevista no

2022.02.004031

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

16 de 24



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 18/05/2022 às 22:57:51.
Documento Nº: 2113825-7853 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2113825-7853>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04221 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 519A00



SEPLAGCAP 202215724A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

item 9.3.5.4 do edital recomendamos seja a sua redação modificada com fito de tornar claro para a Comissão de Licitação e para os licitantes que os meios de comprovações **são alternativos**, visto que o TCU já ratificou ser restritivo ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo empregatício apenas por meio de carteira de trabalho do profissional com a empresa licitante, sendo também possível a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil (*TCU, Acórdão 872/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.*).

Deste modo, **RECOMEDAMOS** seja modificada a redação do item 9.3.5.4 do edital tornando a necessidade de comprovação do vínculo do profissionais por meio de um dos três incisos do dispositivo expressamente alternativa, sugerindo-se:

“9.3.5.4. A comprovação do vínculo do(s) profissional(is) relacionado(s) no item, será feita por meio da apresentação **alternativa de 01 (um) dos seguintes documentos:**”

Por fim, no tópico correspondente as sanções administrativas (Seção 19 do edital) **RECOMENDAMOS** ser verificado e justificado pelo setor demandante a legitimidade das sanções previstas nos itens 19.1, 19.2 e 19.3 visto que fazem referência a procedimentos da lei do pregão (Lei nº 10.520/02), em tese não aplicável ao presente caso que se trata de Concorrência Pública.

2.8 DOS REQUISITOS FINANCEIROS

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, em cumprimento à Lei de

2022.02.004031

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

17 de 24



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 18/05/2022 às 22:57:51.
Documento Nº: 2113825-7853 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2113825-7853>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/utenticidade-de-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04221 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 519400



SEPLAGCAP202215724A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Responsabilidade Fiscal LRF, arts. 15 e 16, e à Lei nº 4.320/1964, art. 60, § 2º, entre outros.

Primeiro, deve haver a competente autorização pelo ordenador de despesa, em que se verifica a existência de recursos orçamentários suficientes para a contratação do objeto (art. 7º, § 2º, III, se obras ou serviços de engenharia, e art. 14 se outras aquisições, ambos da Lei nº 8.666/1993).

Nesse sentido, nos autos a indicação de dotação orçamentária suficiente para as etapas a serem executadas no presente exercício no montante de R\$ 6.805.000,00, (Seis milhões oitocentos e cinco mil reais).

Necessário ainda o prévio empenho. Neste sentido dispõe o art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993 cominado com o art. 60 da Lei 4.320/64:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Verifica-se, portanto, que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em consonância com a Lei nº. 8.666/1993 e com as demais regras orçamentárias que prescrevem a impossibilidade de realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho ou de assunção de obrigações das quais decorrerão despesas públicas sem previsão orçamentária.

2022.02.004031

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

18 de 24



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 18/05/2022 às 22:57:51.
Documento Nº: 2113825-7853 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2113825-7853>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-de-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04221 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 519A00



SEPLAGCAP 202215724A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Há demonstração do empenho do valor a ser executado ainda neste exercício financeiro nas fls. 1630.

As parcelas de competência do exercício seguinte serão previstas somente em momento posterior em razão do princípio da anualidade orçamentária e do previsto no art. 36, §1º da Instrução Normativa 01/2020/SEPLAG que aduz:

Art. 36 § 1º Nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, deverá ser indicado o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.

No mesmo sentido, ensina a Lei 8.666/93 que só será necessário o empenho referente ao valor a ser executado no exercício financeiro em curso, senão vejamos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Em que pese estar atendida a exigência quanto ao prévio empenho para o exercício financeiro em curso restou ausente de comprovação a previsão de que o objeto licitado esteja incluído na lei do PPA ou lei que autorize a inclusão, exigível para aqueles casos quando a execução ultrapassar um exercício financeiro.

Diante do exposto, verifica-se que encontra-se pendente **declaração pelo ordenador de despesas de adequação orçamentária e compatibilidade com a PPA e a LDO,** o que deve ser complementado nos autos.

2022.02.004031

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



19 de 24



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 18/05/2022 às 22:57:51.
Documento Nº: 2113825-7853 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2113825-7853>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04221 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 519A00



SEPLAGCAP 202215724A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.9 EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONDES

Ainda no aspecto financeiro, o decreto Estadual nº 1.047/2012 estabelece que a celebração de contratos de obras, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou comunicação posterior, conforme § 2º-A.

Ocorre que nos termos do Art. 3º, §1º do Decreto 840/2017, o referido conselho somente apreciará os processos de aquisição após a prolação do parecer jurídico.

De toda forma, por constituir contratação para fornecimento com valor anual igual ou superior a R\$ 300.000,00, **ressalta-se a necessidade** de autorização prévia do CONDES, o que deverá ser tempestivamente providenciado pela SEPLAG/MT antes da abertura da fase externa do certame.

2.10 MINUTA DO CONTRATO

No que tange à **minuta do contrato**, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no artigo 55 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão

2022.02.004031

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

20 de 24



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-de-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04221 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 519A00



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 18/05/2022 às 22:57:51.
Documento Nº: 2113825-7853 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2113825-7853>



SEPLAGCAP 202215724A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigibilidade, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

A minuta do contrato está de acordo com o estabelecido na Lei nº 8.666/1993, notadamente em seu art. 55 e inclusas as cláusulas obrigatórias relacionadas no artigo que são inerentes ao objeto licitado em comento.

Atendendo ao referido dispositivo, vê-se que o objeto foi devidamente definido no artigo primeiro, bem como foi definido o regime de execução na cláusula 1.2.

Seu preço será estabelecido cláusula quarta, bem como há previsão de reajuste após um ano contado da data limite da proposta na cláusula quinta.

Foram previstos corretamente o prazo de vigência do contrato na cláusula segunda, destacando que este último está compatível com o cronograma físico financeiro.

Foram devidamente indicadas no contrato as garantias a serem prestadas para assegurar a execução contratual na cláusula décima quarta, destacando que o valor da garantia respeita o limite do art. 56, §2º da Lei 8.666/93.

As obrigações das partes foram bem definidas no contrato, não havendo cláusulas contraditórias, nem se observou, a priori, redação confusa que impeça a execução contratual.

O contrato ainda traz as penalidades aplicáveis ao contratado, bem como estabeleceu uma gradação de penalidades para condutas mais frequentes na cláusula décima primeira.

Assim, tem-se que, em termos gerais que a minuta do contrato está de acordo com o estabelecido na Lei nº 8.666/1993, notadamente em seu art. 55 e inclusas as cláusulas obrigatórias relacionadas no artigo que são inerentes ao objeto licitado em comento.

2022.02.004031

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

21 de 24



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-de-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04221 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 519A00



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 18/05/2022 às 22:57:51.
Documento Nº: 2113825-7853 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2113825-7853>



SEPLAGCAP 202215724A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.11. DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Não consta a juntada da portaria designando a Comissão de Licitação responsável pela condução da fase externa do certame em cumprimento ao disposto no art. 38, inciso III da Lei nº 8.666/93, o que deve ser regularizado nos autos.

2.12. DO CHECKLIST DE VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE

Não consta a juntada do checklist de verificação de conformidade conforme determina no art. 7º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 1.147/17 e IN nº 01/CPPGE/2017 (**Anexo II**) o que **DEVE** ser providência do pelo setor demandante.

2.13. VEDAÇÃO DO ART. 42 DA LRF

Por fim, não é demais lembrar ao gestor a vedação contida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no sentido de que os gestores públicos estão impedidos de contrair despesas que não possam ser cumpridas integralmente dentro dos 02 (dois) últimos quadrimestres do seu mandato, como se vê abaixo:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (Vide Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Em caso de descumprimento, o titular do Poder ou órgão pode ser sancionado nas esferas cível, criminal e administrativa.

2022.02.004031

Av. República do Líbano, 2258 - Despraído, Cuiabá - MT,
78048-196

22 de 24



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-de-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04221 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 519400



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 18/05/2022 às 22:57:51.
Documento Nº: 2113825-7853 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2113825-7853>



SEPLAGCAP202215724A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino pela possibilidade da realização da concorrência pública em referência, para *"contratação de empresa especializada em engenharia para reforma e intervenções legais da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso e a Escola do Governo com fornecimento de material, mão de obra, ferramenta e todos os equipamentos necessários à perfeita realização do objeto contratado"*, desde que supridos os seguintes apontamentos:

1. necessário que conste nos autos justificativa da escolha do regime de execução adotado pela Administração, como requisito indispensável para validade do ato;
2. seja certificado pela a área técnica do órgão demandante que estão presentes todos os requisitos do Projeto Básico e dos projetos técnicos conexos e que estes estão acompanhados dos memoriais descritivos e ART/RRTs devidamente assinados, tal como especificado na Resolução Normativa 39/2016 do TCE/MT.
3. haja a adoção de critérios de medições e pagamentos do objeto a ser licitado compatível com o regime de execução descrito nos autos ou seja justificado pelo setor demandante a compatibilidade dos atuais critérios de pagamento em face do regime de execução eleito nos autos
4. se providencie a elaboração de projeto executivo e da licença ambiental, ou que se preveja que o contratado seja o responsável pela sua elaboração ou apresente as justificativas pertinentes;
5. se providencie a regularização da cotação de preços e as certificações exigidas pelo Decreto Estadual nº 840/2007 indicadas no tópico 2.6

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA 07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-de-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04221 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 519A00

2022.02.004031

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

23 de 24



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 18/05/2022 às 22:57:51.
Documento Nº: 2113825-7853 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2113825-7853>



SEPLAGCAP 202215724A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

deste parecer;

6. sejam analisadas as recomendações de alteração de redação nos itens correspondentes a habilitação no edital conforme justificado no Tópico 2.7 deste parecer, no que tange aos itens 9.3.2, 9.3.5.4 e 19 do edital, respectivamente;
7. seja anexada a declaração pelo ordenador de despesas de adequação orçamentária e compatibilidade com a PPA e a LDO;
8. encaminhamento dos autos ao CONDES para análise e deliberação, em razão do valor estimado para contratação ser superior a R\$ 300.000,00, tal como indicado no item 2.9 deste parecer;
9. providencie-se a Portaria da Comissão de licitação em cumprimento ao disposto no art. 38, inciso III da Lei nº 8.666/93;
10. Juntada do checklist de verificação de conformidade da concorrência, nos termos da IN nº 01/CPPGE/2017 (Anexo II).

Por fim, ressalto que se trata de licitação de mais de 19 milhões de reais, cujo processo foi enviado a esta Procuradoria em 16/05/2022, com pedido de urgência na apreciação, para que seja analisado pelo CONDES em reunião a ocorrer em 19/05/2022, o que não se coaduna com o planejamento esperado para procedimentos dessa monta, razão pela qual se recomenda à consultante maiores cuidados em casos futuros semelhantes.

É o parecer. À consideração superior.

Leonardo Vieira de Souza

Procurador do Estado

2022.02.004031

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

24 de 24



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-de-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04221 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 519A00



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 18/05/2022 às 22:57:51.
Documento Nº: 2113825-7853 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2113825-7853>



SEPLAGCAP 202215724A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE
Fls. _____

Missão:
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n.	SEPLAG-PRO-2022/04221 - PGE.Net 2022.02.004031
Interessado(a)	SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Assunto:	Licitações - Edital

DESPACHO:

1. Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 1397/SGAC/PGE/2022 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Leonardo Vieira de Souza, por seus próprios fundamentos jurídicos. Sem prejuízo da análise feita, é necessário acrescentar algumas ponderações.
2. O termo de referência apresenta **a modalidade licitatória concorrência e o tipo de licitação maior percentual de desconto**. Ao fazê-lo, estabelece único item em cada um dos dois lotes, estabelecendo o valor unitário.
3. É cediço que as contratações por preço unitário devem, preferencialmente, serem licitadas pelo tipo **menor preço, com o fornecimento pela Administração da Planilha Orçamentária** para que os licitantes possam ofertar suas propostas de preço e apresentarem suas composições de custos. Nessa toada, recomenda-se a conversão do feito em menor preço.
4. Não obstante, como o feito fora encaminhado como **maior desconto**, por dever de ofício, passamos a analisar a compatibilidade de tal instrumento com o objeto pretendido, sem desconhecer o entendimento adotado pelo Tribunal de

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO SOUSA BOMFIM-39547503847. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-de-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04221 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 519CDF

2022.02.004031

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 5



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 18/05/2022 às 22:57:51.
Documento Nº: 2113825-7853 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2113825-7853>



SEPLAGCAP202215724A



Missão:

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Contas do Estado de Mato Grosso no Processo 541680/2021, que aprovou o estudo técnico sobre utilização de SRP para conservação, reforma e intervenção predial por meio de obras e serviços de engenharia que, embora não juntado, prevê o tipo adotado na presente licitação, mas somente é aplicável às SRP's.

5. O Tribunal de Contas da União, no âmbito do TC 004.078/2018-7 debateu o tema e concluiu que é possível adotar o critério maior desconto, como mecanismo para atingir o menor preço, em licitação regida pela Lei 8.666/93. No que interessa a matéria ora versada, não é possível a linearidade dos descontos sobre todos os itens na Lei 8.666/93, diferentemente de outros diplomas¹.
6. No feito não é instruído de forma clara se os descontos serão ofertados na planilha orçamentária com os diversos itens, incidindo de forma diferenciada em cada um deles ou se o desconto será global, incidindo linearmente em todos os itens. Não obstante, desde já destacamos a impossibilidade de adoção deste segundo método.
7. De toda forma, em caso de manutenção do método devem ser evidenciados os benefícios pretendidos com a escolha realizada.
8. De acordo com a Lei de Licitações exige que as obras somente poderão ser licitadas quando "*houver projeto básico*

¹ 24. Na sistemática da Lei 8.666/1993, se o licitante não aplicar o desconto linear nos itens da proposta, mas apresentar os respectivos preços conformes com o mercado e abaixo do valor orçado, não há ilegalidade. De fato, **não existe a obrigação legal de apresentação de um desconto uniforme em todos os itens da proposta, caso a licitação seja conduzida sob a égide da Lei 8.666/1993.** Nessa situação, não podem ser rejeitadas as propostas formuladas com base na aplicação de descontos diferenciados em seus componentes. Por outro lado, é óbvio que o licitante tem a liberdade de aplicar o desconto linear, se entender que este resultará em proposta que atenda a suas expectativas de ganho e aos critérios previstos no edital.

25. Assim, ainda que se admita a regularidade da utilização do critério de julgamento pelo maior desconto como espécie de julgamento pelo menor preço em licitação regida pela Lei 8.666/1993, não se pode exigir do licitante a aplicação do desconto linear no preço de todos os itens de sua proposta em face da ausência de obrigação legal para tanto.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO SOUSA BOMFIM-39547503847. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04221 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 519CDF





Missão:

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

*aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório". O processo é deveras volumoso, de forma que não foi possível localizar a mencionada **aprovação da autoridade competente, que é imprescindível para a publicação do edital de licitação.***

9. A aprovação da autoridade competente deverá ser apoiada em profissionais legalmente habilitados (engenheiros ou arquitetos) que realizem a aprovação dos projetos que foram apresentados por profissionais que não fazem parte do corpo técnico da SEPLAG. Frise-se que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possui entendimento consolidado que é necessária a expedição de portaria de aprovação de projetos, fato este que resultou, inclusive, em Termo de Ajustamento de Gestão celebrado com a então Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, face as irregularidades identificadas, com a seguinte obrigação: **"2.1.2. Após a homologação deste Termo de Ajustamento de Gestão pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas o COMPROMISSÁRIO deverá no prazo de 15 (quize) dias, instituir e nomear Comissão para receber e aprovar os Projetos Básicos e Executivos de obras rodoviárias contratadas a partir deste, encaminhando ao COMPROMITENTE a comprovação da determinação."** (Processo 198862/2013-TCE/MT).
10. Diversos documentos do processo estão assinados por Laura Aparecida de Almeida e não por seus signatários, a exemplo do Relatório Fotográfico de Arquitetura (fls. 62 e seguintes), projeto arquitetônico (fls. 94 e seguintes), projeto elétrico (fls. 170 e seguintes), projeto estrutural (fls. 178 e seguintes),

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO SOUSA BOMFIM-39547503847. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-de-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04221 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 519CDF





Missão:

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

projeto hidráulico (fls. 244 e seguintes), relatório de sondagem (fls. 264 e seguintes), **dentre outros**. Frise-se que todas as peças processuais devem ser assinadas pelos seus respectivos signatários, sob pena de serem considerados apócrifos e, portanto, sem valia².

11. Alguns documentos aparentam ter sido cortados, o que merece revisão, a exemplo do Memorial descritivo de drenagem, de fls. 333 e seguintes, que tem encerramento abrupto em fls. 354, sem assinatura do responsável.
12. De igual modo, merece ser certificado se as ARTs de fls. 688, 696, 700, 701 encontram-se assinadas e devidamente recolhidas perante o órgão competente.
13. Não foi possível identificar ART do orçamento, o que merece ser sanado ou esclarecido³.
14. No que tange ao termo de referência e minuta de contrato, merecem revisão no item relacionado ao índice de reajuste eleito. A cláusula quinta da minuta do contrato, que tece previsões sobre reajuste e revisão, não informa o índice setorial específico relacionado como deveria (INCC). Por sua vez, a cláusula 6.14 elege, indevidamente, o INCC como índice de correção monetária por atraso no pagamento de medição, quando deveria eleger o IPCA. A correspondência indevida também consta do item 17.7 do termo de referência.
15. Encaminhem-se os autos à origem.

² O TCU já determinou no Acórdão 1387/09, a necessidade de colher "a assinatura dos responsáveis por cada etapa do projeto básico (cadernos de especificações, de encargos, plantas, orçamentos etc.)...", como forma de evidenciar autorias e atribuir responsabilidades".

³ TCU, SÚMULA Nº 260 "É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, **orçamento-base**, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO SOUSA BOMFIM:39547503847. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-de-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04221 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 519CDF



fls. 29



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE
Fls. _____

Missão:

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Cuiabá, 18 de maio de 2022.

CARLOS EDUARDO SOUSA BOMFIM
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos
Em substituição – Portaria Interna nº 13/GPG/2022

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO SOUSA BOMFIM: 39547503847. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04221 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 519CDF

2022.02.004031

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 5 de 5



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 18/05/2022 às 22:57:51.
Documento Nº: 2113825-7853 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2113825-7853>



SEPLAGCAP202215724A